



Número:

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**

Última distribuição : **14/12/2021**

Valor da causa:

Assuntos: **Registrado na ANVISA, Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE (REQUERIDO)			
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	01/02/2022 22:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

---

NÚMERO DO PROCESSO:

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), VALOR DA CAUSA:

POLO ATIVO: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Endereço: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, RUA QUATRO, S/N, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-921  
Nome:  
Endereço:  
Nome:  
Endereço:

CPF/CNPJ

POLO PASSIVO: Nome: MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO  
Endereço: desconhecido

CPF/CNPJ

### DECISÃO

Vistos, etc.

1- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, como substituto processual do menor , propôs demanda em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO e do MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE.

Aduz que foi diagnosticado com epilepsia (CID G.40), que lhe causa crises frequentes, e que para tratamento foi-lhe prescrito pelo médico assistente o medicamento KEPBRA 100MG/ML (levetiracetam).

Afirma a urgência no tratamento, sob pena de piora na qualidade de vida do paciente.



Assevera que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento na rede particular de saúde, e que não obteve atendimento na rede pública.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Foi colhido o parecer do NATJus.

É o relatório. DECIDO.

Conforme art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal, na dicção dos art. 6º, 196 e 197 e ainda, o art. 2º da Lei nº. 8.080/90 erigem a saúde como um dever do Estado a todos, independentemente da renda do cidadão, mas, sobretudo, às pessoas que não podem arcar com as despesas com medicamentos sem privar-se de recursos indispensáveis ao seu próprio sustento e ao de sua família.

Com efeito, mister ser concedida especial proteção à dignidade da pessoa humana, cujo direito é inalienável e superior a qualquer espécie de restrição legal e administrativa.

Oportuno colacionar o que diz ALEXANDRE DE MORAES acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

*“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.* (Constituição do Brasil Interpretada, 4ª edição, fls. 128/129).

Em obediência aos princípios constitucionais acima mencionados, cumpre ao Poder Público assegurar ao paciente o medicamento/tratamento necessário a uma sobrevivência digna, direito este que se apresenta como corolário do próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral no Tema 793, estabeleceu importantes balizar acerca da solidariedade dos entes federativos e dos requisitos necessários para atendimento judicial nas matérias referentes à saúde:

Tema 793: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Tal medida é melhor elucidada pelo Min. Edson Fachin em seu voto:

(...) vi) A dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto federal n. 7.508/11.



No caso dos autos, verifico que:

a) há comprovação da existência da doença que acomete a parte autora, bem como a urgência e a necessidade da utilização do fármaco pretendido, consoante relatório/prescrição médica que instrui a inicial, assinado por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina;

b) há comprovação da ausência/demora/ineficácia da prestação administrativa pelo SUS;

c) o medicamento é regularmente fornecido pelo SUS, pois incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, sendo obrigatória a dispensação pelos entes federativos, na esfera de suas competências.

Deste modo, estão presentes os requisitos da tutela de urgência para fornecimento do medicamento.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao ente federativo réu que forneça à parte autora o seguinte medicamento/insumo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as determinações do médico responsável:

- PRINCÍPIO ATIVO: levetiracetam 100mg/ml

- NOME COMERCIAL REFERÊNCIA (indicado aqui apenas como referência, já que o fornecimento deve se dar conforme princípio ativo): Keppra 100mg/ml

- POSOLOGIA: 7,5ml de 12h/12h diariamente.

Deixo de fixar astreintes, porquanto tal providência tem-se mostrado ineficaz para a obtenção de efetividade das ordens judiciais. Frise-se, contudo, que, no caso de desobediência, poderão ser determinadas outras medidas para a obtenção da tutela (art. 297, CPC), sobretudo o bloqueio de verbas públicas, consoante Enunciado 74 das Jornadas de Direito à Saúde do CNJ: “*Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio*”.

**Intime-se a parte requerida via PJE e via ofício por Malote Digital para a Central de Regulação ou para a Secretaria Estadual de Saúde para que cumpra a decisão no prazo consignado.**

**Considerando que o NATJus afirmou que cabe à UNIÃO o fornecimento do medicamento, conforme repartição de competências administrativas do SUS, determino a intimação do Ministério Público para informar se pretende incluir a UNIÃO no polo passivo, no prazo de 15 dias.**

2- O Enunciado 1, aprovado no XIII Encontro de Juízes dos Juizados Especiais de Mato Grosso, dispõe que “*a critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa*”.

Considerando que o ente federativo réu já se manifestou em outros feitos informando o desinteresse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la.



Caso já tenha sido designada pela Secretaria ou automaticamente pelo sistema PJE, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Determino a CITAÇÃO da parte ré, pela via eletrônica (sistema PJe), para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (analogia ao art. 7º da Lei 12.153/09).

3- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 1 de fevereiro de 2022.

Elmo Lamoia de Moraes

Juiz de Direito

